



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602403-30.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Federal / Candidato Eleito
Jurisdição: TRE-RS
Interessado: LUIS ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI
Relator(a): Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado federal. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE nº 23.607/2019. Emissão de Parecer Conclusivo pela Unidade Técnica do TRE-RS. Recebimento e utilização de doação em espécie acima do valor mínimo permitido. Recursos de origem não identificada. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Tesouro Nacional.**

I - Relatório.

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato eleito LUIS ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI – que concorreu ao cargo de deputado federal pelo PP (1111) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após manifestações do prestador (45311025, 45311091, 45311094, 45311096, 45311121, 45312235, 45312239, 45312241, 45312243, 45312287, 45312287, 45315694, 45316935, 45316975, 45316978 e 45317296) acerca dos apontamentos feitos no Relatório de Exame das Contas (45284294), a Unidade Técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (45326624), apontou o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“CONCLUSÃO

1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes vedadas – após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas – as irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de **R\$ 6.000,00**, estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 21 e 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto nos citados dispositivos.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos – as irregularidades identificadas no item 4.1, relatadas após o exame inicial e incluídas em diligências ao candidato, são consideradas sanadas à luz dos esclarecimentos e documentos apresentados no processo judicial eletrônico e prestação de contas retificadora. Assim, não foram observadas irregularidades na comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foram de **R\$ 6.000,00** e representam **0,206%** do montante de recursos recebidos, R\$ 2.899.123,45. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, e em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, informa-se que as irregularidades e/ou impropriedades constantes deste relatório já foram disponibilizadas para manifestação do prestador de contas.”

O prestador apresentou, ainda, manifestação acerca da irregularidade remanescente, postulando a aprovação integral das contas (45334938).

É o relatório.

II - Irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo.

Item 3

No Parecer Conclusivo, especificamente no subitem 3.1, foi mantida irregularidade referente a “depósitos em espécie realizados por um mesmo doador em um mesmo dia, que superam o valor de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque” ([Res.-TSE 23.607/19, art. 21, §§ 1º a 5º](#)). Trata-se de 6 depósitos em espécie efetuados por EDSON ANTONIO MASOTTI em 23/09/2022, no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

total de R\$ 6.000,00 (R\$ 872,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.064,00 + R\$ 1.064,00).

Os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo prestador (45315695, 45315696, 45315697, 45315698, 45315699, 45315700, 45315701 e 45315702) não alteraram a conclusão da Unidade Técnica quanto às falhas apontadas.

Após a emissão do Parecer Conclusivo, o prestador veio novamente aos autos para argumentar que o doador em questão teria comparecido à agência bancária e realizado os depósitos sem o conhecimento do donatário: “(...) a referida opção feita sem o conhecimento da administração da campanha tornou a doação peculiar, porém sem qualquer dificuldade em identificá-la e registrar sua regularidade na prestação de contas”. Afirma, ademais:

“Nesse sentido, em não existindo falta de controle de contas, possível a identificação do doador, tendo sido transparente a prestação que incumbia ao candidato, inclusive com as menções do Examinador de Contas no sentido não haver impropriedades e nem detecção de recursos vedados, constitui demasia a reprovação das contas com a determinação de devolução dos recursos efetivamente utilizados na campanha eleitoral de Luis Antônio Franciscatto Covatti.”

Nessa linha, reforçando alegações apresentadas em manifestação anterior, bem como dando ênfase ao percentual diminuto do valor da da irregularidade em relação à totalidade dos recursos declarados – 0,206% –, o candidato postula a aprovação integral das contas, “sem a imposição de qualquer ressalva, sanção ou determinação de devolução dos valores”.

A irregularidade persiste, todavia.

Ainda que a doação referida tenha sido feita à revelia do candidato ou da coordenação de sua campanha, há clara burla ao limite para doação em espécie. Desejando colaborar financeiramente com quantia igual ou superior a R\$ 1.064,10 em favor do candidato, caberia ao doador fazê-lo “mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal” ([Res.-TSE 23.607/19, art. 21, § 1º](#)). Não tendo procedido dessa forma, o candidato deveria ter tomado uma das seguintes providências ([Res.-TSE 23.607/19, art. 21, §§ 3º e 4º](#)):

“§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.”

Considerando que, conforme ressalta o candidato, os dados do doador são conhecidos, a restituição dos valores seria a medida esperada. Caso não fosse possível efetuar a devolução, por ausência de dados bancários, por exemplo, ou por efetiva utilização dos recursos, restaria ao candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional, fazendo constar tal ocorrência em sua prestação de contas.

Assim, diante da ausência de comprovação acerca da procedência da importância de R\$ 6.000,00, doada em desconformidade à legislação aplicável, tem-se por caracterizado o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passível de devolução ao Tesouro Nacional (Res.-TSE 23.607/19, art. 32).

Em relação ao subitem 3.2, foram entendidos como sanados os apontamento,s relacionados à aplicação de recursos financeiros próprios em campanha, após a apresentação dos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos (45315695) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 61](#)).

Item 4

No item 4, foram sanadas irregularidades inicialmente apontadas quanto aos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a (4.1.1) divergências entre os dados de 3 fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal – no valor total de R\$ 5.750,00 –, (4.1.2) insuficiência na documentação de comprovação das despesas pessoal – no valor total de R\$ 1.105.985,00 – e (4.1.3) e inconsistências relacionadas à demonstração da prestação efetiva de determinados serviços – no valor total de R\$ 60.590,00.

Foram considerados, para afastar as irregularidades apontadas no subitem 4.1, os esclarecimentos e comprovantes apresentados pelo prestador (45305184 a 45317296).

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 6.000,00, corresponde ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0,206% do total da receita declarada (R\$ 2.899.123,45), percentual que, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte, permite, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas. Isso não afasta, contudo, a obrigatoriedade de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - Conclusão.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação com ressalvas das contas** eleitorais prestadas pelo candidato LUIS ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II](#); [Lei 9.504/97, art. 30, II](#)), com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS